



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2020
JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Siriri, instituída pelo Decreto nº 02/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando à prestação dos serviços para uso do Sistema ERP CONTABILIS - Software de Gestão Pública, composta dos módulos: Planejamento Orçamentário (PPA, LOA e LDO), Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 123, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão de Pessoal, Portal do Servidor Público, Almoxarifado e Patrimônio, para o Fundo Municipal de Saúde de Siriri, mediante as considerações a seguir:

Sabe-se que este **Fundo Municipal de Saúde de Siriri**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição o que aqui se verifica.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar – **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, localizada à Travessa General Chaves nº 35, Bairro São José, CEP 49.015-370, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.632/0001-20 – preenche o mesmo.

A empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, localizada à Travessa General Chaves nº 35, Bairro São José, CEP 49.015-370, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 09.568.632/0001-20, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu *software*, em caráter exclusivo, somente podendo ser pela mesma comercializado e o que atende às necessidades da Administração.

Ademais, é inviável a competição, porquanto o serviço a ser prestado é ímpar, tornando-o incomum, e fora do alcance da concorrência, e, no caso específico ora em análise, somente a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA.**, possui no momento presente.

A licitação é inexigível, em virtude da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, sendo lícito, portanto, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus objetivos, sendo assim, a escolha da empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** justificada.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de software pretendido, necessário à realização do serviço, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

3TECNOS



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela empresa: **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados no mercado mediante contatos realizados com outros municípios. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da pretendida contratação, correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:


03001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2033 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
Fonte de recursos – Próprios e Royalties

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa – **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, encaminhando o presente procedimento a **Ilm^a Senhora Secretária**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Siriri, 02 de janeiro de 2020.


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Presidente da CPL


ROBSON FERREIRA SANTOS
Membro da CPL


Maria Ivete Cavalcante Brasil Oliveira
Membro da CPL


JORGE DO PRADO MELO
Membro da CPL

Ratifico. Publique-se.
Em 02 de janeiro de 2020.


DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária do Fundo M. de Saúde